



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020 de 31.07

Declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Consulte o diploma em <https://dre.pt/application/file/a/139211044>

O Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de Abril de 2020, declarando a situação de alerta e contingência, consoante o território, desde as 00h do dia 01 de Agosto de 2020 até às 23:59 h do dia 14 de Agosto de 2020, nos seguintes termos:

- a) A situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa;
- b) A situação de alerta em todo o restante território nacional continental.

Artigo 3º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente diploma. Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como salões de dança ou de festa; Parques de diversões e parques recreativos;
- 2 — Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Desfiles e festas populares;
- 3 — Espaços de jogos e apostas: Salões de jogos e salões recreativos.
- 4 — Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 4º: Teletrabalho

1 — O exercício profissional em regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório, passando a regular-se nos termos previstos no Código do Trabalho [mediante acordo escrito entre ambas as Partes].

2 — No entanto, é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos;
- b) Trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

3 — O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção - Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

4 — Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

5 — Para efeitos do número anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

Artigo 5º: Medidas especiais aplicáveis à Área Metropolitana de Lisboa

1 — Na Área Metropolitana de Lisboa o acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como as concentrações de pessoas na via pública, encontram-se limitados a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

2 — Na Área Metropolitana de Lisboa **todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais ou em casinos, encerram às 20:00 h.**

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;

b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade.

c) Estabelecimentos desportivos

d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;

f) Actividades funerárias e conexas;

g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 1:00 h e reabrir às 6:00 h;

h) Estabelecimentos situados no interior do aeroporto de Lisboa, após o controlo de segurança dos passageiros;

4 - Os supermercados e hipermercados, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, podem encerrar às 22:00h, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas entre as 20:00h e as 22:00h.

5 — A partir das 22:00h, os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respectivo funcionamento exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, que habitualmente se encontrem autorizados a funcionar 24 horas por dia mas que, nos termos dos números anteriores, estejam obrigados a encerrar às 20:00 h, podem reabrir às 6:00 h.

7 — É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

8 — É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

9 — No período após as 20:00 h, a excepção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

Artigo 7º: Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares

Os veículos particulares com lotação superior a cinco pessoas apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.

Artigo 8º: Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

1 — Em todos os locais abertos ao público, devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento social:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

Artigo 9º: Regras de higiene

Os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:

- a) b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, após cada utilização ou interacção, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, e utensílios de contacto directo com os clientes;
- c) Os operadores económicos devem promover a contenção do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- d) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;

- e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

Artigo 10º: Soluções desinfectantes cutâneas

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

Artigo 12º: Horários de atendimento

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento.

Os estabelecimentos que retomarem a sua actividade a partir do dia 04 de Maio não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h. (excepto, cabeleireiros, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, ginásios e academias).

Os estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja alterado por efeito do presente diploma podem adiar o horário de encerramento num período equivalente, mas não depois das 20h.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 12º: Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Artigo 13º: Dever de prestação de informações

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança, horário e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 14º: Eventos

Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20 (10, na Área Metropolitana de Lisboa).

A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º a 10º da presente Resolução CM, bem como no artigo 17º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

Artigo 17º: Restauração e similares

1 — É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:

a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras previstas no presente regime;

b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respectiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;

c) A partir das 00:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

d) Encerrem às 01:00 h;

e) Recorram a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior.

2 — É permitida a ocupação ou o serviço em esplanadas, desde que respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

3 — Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

Artigo 18.º: Bares e outros estabelecimentos de bebidas

1 — Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

- a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

Artigo 19º: Feiras e mercados

1 — Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

2 — O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

3 — A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

4 — O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:

a) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;

b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;

c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;

d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:



Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020 de 26.06

Declara a situação de calamidade, contingência e alerta no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Gab. Jurídico UACS

- i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
 - ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
 - iii) Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de protecção individual.

5 — O reinício da actividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária acompanha a reabertura faseada das actividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.

Artigo 26º: Cuidados pessoais e estética

É permitido o funcionamento de:

- a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e bodypiercing, mediante marcação prévia;
- c) Actividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares.